

PARECER Nº 1062/2024

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

E

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 21.516/2024

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Projeto de Resolução que: “**Institui o auxílio-saúde aos servidores do Poder Legislativo do Município de Cuiabá.**”

I – RELATÓRIO

O projeto de resolução, de autoria da respeitável Mesa Diretora, tem por justificativa (fls. 03/04):

*“A proposta reflete, igualmente, **a busca pela valorização do servidor e a concretização do direito à saúde, pilares do desenvolvimento humano.***

*Sem dúvidas, os **benefícios direcionados aos servidores públicos constituem garantias que devem ser buscadas permanentemente pela Administração Pública.** Ainda, destaca-se que a promoção da assistência médica e hospitalar auxilia no combate e mitigação do agravamento de enfermidades e patologias.*

*Igualmente, **não se pode olvidar das inúmeras doenças que rotineiramente ocasionam aposentadorias, afastamentos e o desenvolvimento de doenças ocupacionais em ambientes laborais que, em muitos casos, poderiam ser evitadas por meio de diligências preventivas que são alcançadas com o auxílio de recursos médicos.***



*Esta Casa de Leis apenas está estabelecendo **benefício já existente em diversos outros órgãos públicos no Brasil e no Estado de Mato Grosso**. Temos como exemplos locais: **Tribunal de Justiça de Mato Grosso – TJMT; Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT; Ministério Público de Mato Grosso – MPMT; Assembleia Legislativa de Mato Grosso – ALMT; entre diversos outros casos.***

*Este processo de assegurar uma **melhor condição financeira direcionada aos custos de saúde possui reflexos significativos no contexto laboral, pois é por intermédio de sua materialização que os profissionais podem desenvolver com qualidade as atividades deste Parlamento.***

O **projeto de resolução está instruído com todos os documentos necessários**, tais como: **Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro com a Declaração do Ordenador de Despesas (fl. 05)**.

É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

1 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

A matéria é atinente a esta Comissão por tratar de benefício pecuniário ligado à execução orçamentária deste Parlamento.

A eminente Mesa Diretora, em suas palavras: *“Igualmente, não se pode olvidar das inúmeras doenças que rotineiramente ocasionam aposentadorias, afastamentos e o desenvolvimento de doenças ocupacionais em ambientes laborais que, em muitos casos, poderiam ser evitadas por meio de diligências preventivas que são alcançadas com o auxílio de recursos médicos. Esta Casa de Leis apenas está estabelecendo benefício já existente em diversos outros órgãos públicos no Brasil e no Estado de Mato Grosso. Temos como exemplos locais: Tribunal de Justiça de Mato Grosso – TJMT; Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT; Ministério Público de Mato Grosso – MPMT; Assembleia Legislativa de Mato Grosso – ALMT; entre diversos outros casos.”*

A propósito das atribuições da **Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária**, estabelece o **Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016**:



Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

III – emitir parecer nas Contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão;

IV – fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa;

V – controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições;

VI – controlar as despesas públicas;

VII – apreciar a prestação de Contas do Poder Executivo;

VIII – analisar os processos licitatórios e contratos da Administração Pública Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Município; e

IX – receber o Secretário de Fazenda, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais em audiência pública.

(destaque nosso).

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria. Quanto ao mérito um projeto de resolução é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

Neste aspecto, a proposta legislativa – Criação do Auxílio-Saúde – é extremamente importante, pois vai ao encontro da necessidade de valorização e cuidado com o servidor público.

A saúde do servidor deve ser uma importante demanda da Administração Pública mais moderna, até mesmo com o fito de evitar e/ou tratar doenças laborais.

Ademais, a criação do auxílio-saúde é uma medida já amplamente implementada em diversos órgãos públicos pelo Brasil e no nosso estado de Mato Grosso.



Esta Comissão, ao debruçar sobre o projeto de resolução em questão, observa que **estão satisfeitos todos os requisitos elencados na Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C. 101/2000 – artigos 16 e 17):**

Art. 16. **A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:** [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 17. **Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.** [\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* **deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16** e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

[...]

Nesta esteira, devemos lembrar que **Verbas Indenizatórias (como Auxílio-Saúde; Auxílio-Alimentação etc.) não são computadas na despesa total com pessoal.**

Vejamos as **jurisprudências dos Tribunais de Contas** sobre a temática:

CONSULTA. DÚVIDA ACERCA DA APLICAÇÃO DO ART. 20 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). CÔMPUTO DE DESPESAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE TOTAL GASTO COM PESSOAL. CONHECIMENTO. [...]

As despesas de caráter indenizatório não computadas no total das despesas com pessoal são aquelas que tenham como objetivo promover a recomposição patrimonial do servidor em face de



eventuais gastos assumidos ou realizados por ele para o desempenho de suas atribuições funcionais.

(T C U - CONSULTA (CONS) :
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/7992024>, Relator: **VITAL DO RÊGO**, **Data de Julgamento: 24/04/2024**)

Consulta. *Município de Planaltina do Paraná. Auxílio-alimentação. Verbas de natureza indenizatória não são computadas na despesa total com pessoal. A situação de eventual extrapolação do limite de gastos com pessoal não obsta a instituição de vantagem indenizatória.*

(TCE-PR 67037317, Relator: **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **Tribunal Pleno**, Data de Publicação: **06/08/2019**)

Vejamos acórdão técnico sobre a matéria do Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. **SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 039/2012. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE NO DECRETO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CRIAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2012. REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 39/2012. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 007/2013, SOB O ARGUMENTO DE INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE GASTOS COM AS DESPESAS COM PESSOAL PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. INADMISSIBILIDADE. HIERARQUIA DAS NORMAS. NULIDADE DO DECRETO Nº 007/2013. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NÃO COMPUTADO COMO DESPESA COM PESSOAL.** NÃO INCLUSÃO NA LRF. **VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E NÃO REMUNERATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DEVIDO.** SENTENÇA MANTIDA. APELO QUE MERECE PARCIAL PROVIMENTO QUANTO A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0000925-14.2017.8.16.0152 - Santa Mariana - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - J. 17.07.2018)**

(TJ-PR - APL: 00009251420178160152 PR 0000925-



14.2017.8.16.0152 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 17/07/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/07/2018)

Ademais, vejamos o artigo 4º do projeto de resolução:

“Art. 4º O auxílio-saúde de que trata esta Resolução:

I - não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos, inclusive para concessão de gratificação natalina;

II - não se configurará como rendimento tributável e nem se constituirá base para incidência de contribuição previdenciária;

III - não poderá ser percebido com outro auxílio ou benefício que tenha idêntico fundamento;

IV - não integrará a base de cálculo para margem consignável”

Sem maiores delongas, estando satisfeitos todos os requisitos insculpidos na Lei Fundamental de 1988, na Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C 101/2000) e na Lei Orgânica Municipal.

Assim, opina esta Comissão pela aprovação, pois atende os requisitos da **conveniência e oportunidade**.

Igualmente, **de acordo com os documentos acostados ao processo legislativo, a matéria possui necessária viabilidade técnica e financeira para prosperar.**

2 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente projeto de resolução, a teor do disposto no artigo 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá.

Segundo a doutrina do Ministro Alexandre de Moraes:

“O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que



disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município. O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo”. (MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 1073).

Portanto, é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

A **Mesa Diretora deflagrou o devido processo legislativo com base na Lei Orgânica Municipal**, vejamos:

Art. 11 Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XVI – deliberar mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, inclusive alteração de remuneração dos servidores da Câmara, e nos demais casos, através de Decreto Legislativo.

[...]

Seção II

Da Mesa Diretora

Art. 15 A Mesa Diretora é órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara e compõe-se de Presidente, 1º e 2º Vice- Presidentes, 1º e 2º Secretários, e dentre outras atribuições, compete: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 08 de julho de 2010](#))

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;



[...]

Seção V

Do Processo Legislativo

Art. 23 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos legislativos.

Art. 30 Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, **considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.**

Neste esboço, de acordo com a **Lei Máxima do Município**, a legitimidade é mesmo da **Mesa Diretora e Resolução** é espécie legislativa cabível.

Vejamos agora o **Regimento Interno deste Parlamento Municipal:**

Seção VI

Da Competência Privativa da Mesa

Art. 33 A Mesa Diretora é Órgão de Direção dos Trabalhos Legislativos e Administrativos da Câmara.

Art. 34 É de competência privativa da Mesa Diretora:

I – na parte legislativa:

a) propor Projetos que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços do Poder Legislativo, **bem como**



fixação e alteração da respectiva remuneração;

[...]

TÍTULO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO ELETRÔNICO

CAPÍTULO I

DAS PROPOSIÇÕES

Art. 142 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara, assim considerada:

[...]

V – projeto de Resolução;

[...]

CAPÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 154 Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependendo de manifestação do Prefeito, será objeto de Projeto de Lei. Todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução, conforme o caso.

[...]

§ 2º Destinam-se as Resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativos a assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I – concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

II – criação de Comissão Especial;

III – qualquer matéria de natureza regimental.

Ademais, o projeto de resolução em voga está de acordo com os parâmetros definidos na *Lei Orgânica do Município de Cuiabá: tanto quanto à iniciativa de proposição legislativa; competência para apreciação da matéria; requisitos intrínsecos ao projeto; modo de elaboração e votação etc.*



Além disso, analisando o projeto sob o prisma da constitucionalidade e/ou legalidade, esta Comissão entende que não há nenhum óbice e, desta forma, opina pela aprovação da matéria.

A - REGIMENTALIDADE.

O projeto de resolução em análise cumpre todas as formalidades regimentais.

B - REDAÇÃO.

Quanto à técnica legislativa, **o presente projeto de resolução merece pequenas alterações** para observância ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

EMENDA DE REDAÇÃO 01

O artigo 3º, caput e parágrafos, ficaria mais claro e com maior segurança jurídica nos seguintes termos:

*“Art. 3º Para fazer jus ao recebimento do auxílio instituído pela presente resolução o servidor deverá comprovar gastos **ou contratação** relativos ao custeio da saúde suplementar e ficará obrigado, a cada 12 (doze) meses, após a sua adesão, a apresentar comprovação dos gastos **ou contratação** no período, sob pena de ressarcimento do que recebeu indevidamente aplicável também no caso de não comunicação de interrupção de sua permanência como usuário de plano ou de seguro saúde durante esse período.*

*§ 1º As despesas referidas no caput poderão ser comprovadas através de quitação de boletos bancários, recibos, notas fiscais e declaração anual de quitação **ou contratação** emitidos pelas empresas operadoras de plano ou seguro de saúde devidamente autorizadas e registradas na Agência Nacional de Saúde - ANS.*

[...]

*§ 3º Na hipótese de não comprovação dos gastos **ou contratação** no*



prazo assinalado no caput, a concessão do benefício será suspensa até a devida regularização.

*§ 4º Não havendo regularização da comprovação dos gastos **ou contratação** no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do termo final previsto no caput deste artigo, o beneficiário estará sujeito à devolução das parcelas recebidas indevidamente, na forma prevista na legislação do regime jurídico estatutário para ressarcimento, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.*

EMENDA DE REDAÇÃO 02

Apesar de no esboço do projeto a grafia estar correta, na hora de protocolar o processo eletrônico algumas palavras ficaram agrupadas. Observar o artigo 6º, §1º e inciso I e possíveis outros erros:

“Art. 6º Dar-se-á a perda do auxílio-saúde em casos de exoneração a pedido, vacância, demissão, ou afastamento do cargo por decisão disciplinar administrativa ou judicial.

*§ 1º O servidor terá o auxílio-saúde cancelado, **ex officio**, nos casos de:*

*I - afastamento definitivo, tais como **exoneração e falecimento**;*

[...]”

C - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO COM AS EMENDAS** da presente proposição.

D - VOTO.



Voto favorável à matéria.

VOTO DO RELATOR ÚNICO:

PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Cuiabá-MT, 16 de dezembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003200320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 16/12/2024 13:36

Checksum: **8C25FD78F7F567C0E7556576B63F8EB5197CEE904A9C30710E4AB2242AA00C96**

